



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 12 DE AGOSTO DE 2020 PARA
ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

PROCESSO SPDOC nº	: 1.074.856/2019
CONCORRÊNCIA	: 03/2020
INTERESSADO	: UNIDADE DE COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Aos doze dias de agosto de dois mil e vinte, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes - Sala dos Jornalistas, situado à Avenida Morumbi, nº 4.500, sala 92 Intermediário, reuniu-se a Comissão Julgadora de Licitação, designada pelas Portarias UNICOM nº 03/2020 de 14/05/2020 e 04/2020 de 26/05/2020, do Senhor Secretário Extraordinário de Comunicação, publicadas no DOE de 15/05/2020 e 26/05/2020, respectivamente, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, Nanci Aparecida Aleixo, Adriana Calvo Silva Pinto e Márcia Cristina Santos, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para análise e manifestação sobre os recursos e contrarrazões apresentados em face da decisão de classificação técnica da presente licitação, publicada no DOE de 24.07.2020. Foram interpostos recursos pelas empresas I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP e BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA. As Contrarrazões foram apresentadas apenas pela empresa I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente os recursos e contrarrazões apresentados. Tratam-se de recursos



administrativos interpostos tempestivamente onde referidas recorrentes declinam seus inconformismos em face da classificação das Propostas Técnicas proferida pela Comissão Julgadora da Licitação e publicada dia 24/07/2020.

1. Das Razões do recurso da I COMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP.

Da revisão das notas: no quesito 1, subquesito 1: Alega a IComunicação em suas razões de recurso que a empresa VFR teve mesma justificativa de nota que esta licitante recorrente, porém que lhe foi atribuída maior nota (pontuação 8,2), se comparado a proposta da recorrente (pontuação 6). Reclama da atribuição de notas divergentes e pede a equiparação destas. Razão não assiste a Recorrente. Este pedido de equiparação das notas evidencia simplesmente que esta licitante não compreendeu os critérios e as graduações de notas possíveis para cada quesito e subquesito. A nota e conferida com maior liberdade do que a classificação mediana que se adotou para classificação das pontuações (Ex.: de 1 a 3, de 4 a 6, de 8 a 10, etc.). Isso não quer dizer que todas as propostas que tiveram determinado quesito classificado na média entre 1 a 3, deveriam receber todas, neste quesito, a nota 3, e assim por diante, com relação às demais classificações medianas. Esta regra simplesmente não consta do edital, o que torna a pretensão da recorrente improcedente. Observando as notas individuais de cada um dos membros da I. Comissão, constata-se que cada um deste atribuiu-lhe nota inferior à equiparada VFR - portanto, a proposta da recorrente foi considerada de qualidade inferior, tecnicamente. Mesmo que se considere, na planilha, onde resta apontada a média das notas, como em patamar similar (mas inferior, ressalte-se, para a recorrente, como deixam claras as notas apontadas), isto não significa que ambas têm a mesma



qualidade técnica, mas tão somente que ambas as licitantes apresentaram uma boa proposta para o quesito em questão, que avaliou a “criação e texto para site”. Mas, como claro no resultado, a VFR apresentou proposta tecnicamente superior à recorrente IComunicação. Também quanto à irresignação quanto à nota atribuída à CDN e à sua, recorrente, em outro quesito, as ponderações são as mesmas, supramencionadas e estas também são improcedentes pelas mesmas razões. Eis o motivo de a Comissão ser composta por 5 (cinco) membros, tendo cada um uma visão técnica singular, chegando, pois, num consenso em reunião destinada para este fim. Assim, neste ponto, não merece prosperar as irresignações desta recorrente, pois seus argumentos são infundados para justificar a alteração da nota ora impugnada. Da revisão das notas: no quesito 1, subquesito 5: neste subitem a recorrente mostra a sua irresignação com a nota que lhe foi atribuída (7,2) em equiparação com a nota da licitante CDN (8,2). Seus argumentos novamente se fundam na equiparação da *média* entre as licitantes. Tal atitude, longe de evidenciar maior conhecimento técnico, apenas demonstra que a mesma quer induzir esta Comissão a ferir o princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, conforme a Lei federal nº 8.666/1993, em seu artigo 3º ao dizer:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

3



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim como descrito na norma acima, a análise desta Concorrência se fundou nas disposições editalícias constante do instrumento convocatório. Desrespeitar qualquer regra ali constante configuraria violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme já mencionado, a Comissão Julgadora de Licitação é composta por vários membros que analisaram e avaliaram cada proposta, individualmente, de forma estritamente técnica sob a luz das regras e critérios descritos no edital e seus anexos, assim, quanto melhor atendidos os critérios editalícios maior a nota conferida para cada quesito e subquesito, nos termos das graduações estabelecidas previamente no edital. Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer evidência contrária à lisura, transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado nesta concorrência. Assim, impossível atender aos pedidos formulados por esta licitante I Comunicação, porque estes não trouxeram nada de novo para apreciação, e, sobretudo, porquanto, as suas reclamações são desprovidas de qualquer base quer fática, quer jurídica. Do critério de julgamento do Quesito 3: aqui a recorrente reclama ter recebido nota 6,50 na pontuação de sua equipe técnica apresentada para atendimento desta licitação. Cumpre esclarecer que o edital foi claro quanto ao critério de avaliação deste quesito ao dispor:

“3. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

3.5. A qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no item 2, subitem 2.4, quesito 3) será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação



digital, (grifo nosso) sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do curriculum vitae resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

3.6. A qualificação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada e receberá pontos de, no máximo, 10 (dez), segundo a tabela ...

3.7. O valor final de pontos obtidos será dividido pelo número total de profissionais apresentados. Fica estabelecido que a licitante que obtiver a maior soma de pontos, receberá pontuação máxima atribuída ao Quesito 3 (10 pontos). As demais licitantes receberão neste mesmo quesito pontuação proporcional à máxima.”

Conforme o item 3 do anexo III do edital, as licitantes deveriam apresentar profissionais com formação acadêmica e experiência exclusivamente na área de comunicação digital. A profissional Carolina Bazzi Morales recebeu nota zero em sua formação acadêmica por ter apresentado formação em Comunicação Social, Pós Graduação em Comunicação Empresarial e MBA em Gestão de Serviços e Atendimento à Clientes: não são áreas que configuram a solicitação deste edital, qual seja, em comunicação digital, nem na graduação, tampouco na pós graduação. Ademais, o documento juntado à proposta técnica para comprovação de experiência desta profissional foi o considerado pela Comissão. O profissional Diego Vasconcellos Terror também recebeu nota zero em sua formação acadêmica por ter



apresentado graduação em Comunicação Social e Mestrado em Estratégicas de Comunicação e Publicidade: nenhum dos cursos são exigidos neste edital, não comprovando formação em nível de graduação ou pós graduação em comunicação digital. Quanto a sua experiência profissional, o contrato apresentado foi o único comprovando sua experiência em comunicação digital - este foi aceito e pontuado. Cabe esclarecer aqui que o edital é claro em dizer que as informações do currículo devem ser comprovadas por documentos das qualificações e experiências declaradas, não podendo esta Comissão abrir exceção apenas para esta licitante, como pretende esta recorrente. Este ato seria novamente uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ora, não alcançou esta recorrente a pontuação máxima neste quesito, por não ter atendido amplamente aos requerimentos desse edital. Desta forma, não podem ser deferidas as pretensões da recorrente neste ponto.

2. Das Razões do recurso da BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA. - BBI SOLUTION

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, demonstrando inconformismo com o julgamento das propostas técnicas, requerendo a reforma in totum da decisão de julgamento para, cumulativa ou alternativamente: a) anular o julgamento; b) determinar novo julgamento das propostas técnicas; c) novo julgamento por cada um dos membros da comissão julgadora de licitação; d) disponibilizar documentos relativos às equipes de profissionais de outras licitantes; e) determinar a anulação da concorrência. No entanto suas razões são equivocadas, sem respaldo fático e legal e não possuem apoio do edital e seus anexos. O inconformismo traz apontamentos sobre eventual não cumprimento,



por algumas licitantes, de exigências descritas no edital. Alegou que a Approach Comunicação Integrada Ltda. e o Consórcio Gauge apresentaram previamente uma análise em suas propostas, na forma de preâmbulo, entendendo que o edital proíbe a inclusão de referido texto e, assim, requer a diminuição das notas das referidas licitantes. Não procede. Não existe referida proibição no edital. A Recorrente no intuito de ver as notas das licitantes diminuídas cria regras inexistentes no instrumento convocatório, tanto que não consta em sua argumentação a citação específica que prevê a proibição alegada. ADEMAIS, a formalidade excessiva, na seara do DIREITO ADMINISTRATIVO e na atividade licitatória, s.m.j., não pode prevalecer e prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, como pretende a recorrente. Improcede. Sobre a classificação da DNA e I Comunicação Integrada: A Recorrente ataca as propostas técnicas destas licitantes alegando que não atenderam as determinações do edital no que concerne a formatação, requerendo a desclassificação e a desconsideração para os subquesitos 1,2 e 3, respectivamente. Importante mencionar que esta Comissão, quando da atribuição de suas notas para todas as propostas, considera as regras editalícias, bem como o atendimento em menor ou maior grau de suas exigências. Pretender a desclassificação das licitantes pelos motivos alegados seria privilegiar o formalismo em detrimento da finalidade o que não é admitido pelo regramento normativo que rege a administração pública. Improcede, portanto, a pretensão da recorrente também com relação à essas notas atacadas. Sobre a classificação da Up Ideias: O inconformismo da Recorrente no que tange a proposta técnica apresentada por esta licitante, refere-se ao fato de que nas páginas do Relato de Uma Ação de Comunicação Digital, não



consta o lançamento de rubrica do cliente, conforme prevê o Anexo III, no item 2.3.1 "b". No entanto, conforme esclarecido anteriormente, esta comissão não privilegia o formalismo em detrimento da finalidade, como já dito acima pelos motivos também já explicitados. Mesmo porque prejuízo algum referido detalhe trouxe à lisura do certame. O requerimento para diminuição da nota para zero não é razoável, tendo em vista a licitante, ao seu modo, apresentou o relato de ação de comunicação digital, sendo certo que as notas a ela atribuídas refletem a qualidade e atendimento aos critérios do edital segundo livre convencimento dos membros desta comissão. Por oportuno transcrevemos o que consta da Ata de Julgamento para justificar as notas conferidas pelos membros desta comissão, ou seja, a forma pela qual os membros desta comissão efetuaram o julgamento das propostas, acompanhada da devida justificativa que fora disponibilizada juntamente com a ata de julgamento: *Dando início aos trabalhos, cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente cada uma das propostas técnicas e conferiu, para cada proposta, as notas que entendeu serem as adequadas à vista dos critérios objetivos constantes do edital e de seu anexo III. Assim, quanto melhor atendidos os critérios editalícios maior a nota conferida para cada quesito e subquesito, nos termos das gradações estabelecidas previamente no edital, conforme justificativas que seguem apresentadas pela comissão.* Sobre a classificação da VFR e Fator F: Aponta a Recorrente que as propostas técnicas de ambas licitantes excederam o número de páginas descrito no instrumento convocatório. Para a VFR pede a desconsideração da nota do subquesito do quesito, e para a Fator F a subtração dos pontos atribuídos nos subquesitos 1 e 2. Conforme dito anteriormente,



8



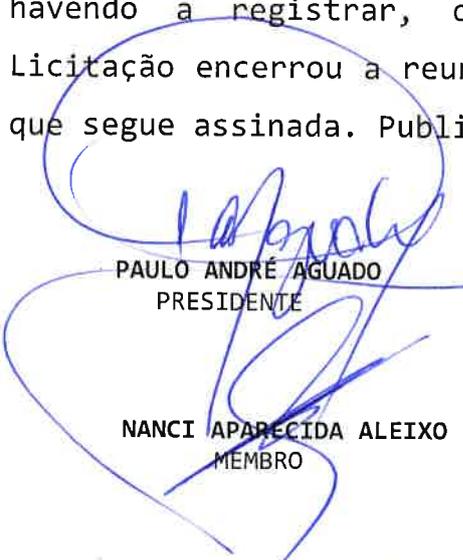
essa alegação já foi examinada acima, refletindo a aplicabilidade do princípio da finalidade, a qual exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Improcede, portanto, também esta pretensão da concorrente. A recorrente ainda faz menção acerca da forma de apresentação das propostas técnicas, dando a entender que o fato das propostas serem identificáveis, poderia ocorrer a avaliação de forma tendenciosa, citando ainda que várias licitantes já prestaram e/ou ainda prestam serviços para diversos órgãos públicos. Tal alegação é leviana e sem qualquer fundamentação, mesmo porque a recorrente sequer especifica qual a licitante que a seu ver poderia ter sido favorecida e quais as evidências que a levam a concluir tal fato. A alegação da recorrente é temerária e não merece maiores elosérios vez que não foram oferecidos elementos a serem apreciados. Frise-se, que não há lei que exija a apresentação de propostas técnicas apócrifas para a contratação do objeto licitado nesta concorrência. Mesmo assim, caso entendesse que assim deveria ser, a recorrente poderia ter impugnado o edital, da forma e no prazo estabelecidos por lei. Assim a ausência de impugnação e a sua participação no certame, implica na sua aceitação tácita de todas as condições contidas no edital e seus anexos, conforme reza o item 16.3 do edital, contra as quais, agora, levianamente, rebela-se a recorrente, de forma infundada e despropositadamente. Ainda questionou a ausência dos documentos profissionais que compõem as equipes técnicas das empresas licitantes no site desta Unidade de Comunicação. A disponibilização dos documentos no referido site é mera liberalidade desta Unidade de Comunicação e não decorre de imposição legal. Ademais todos os documentos desta licitação são



disponibilizados no site para facilitar as diligências, sem contudo, substituir a obrigatoriedade e responsabilidade de diligenciar de cada licitante. Mesmo porque referidos documentos, assim como todos os demais que compõem a proposta técnica de todos os licitantes, estavam disponíveis para consulta de todos os licitantes nos autos do processo que cuidam deste feito. Referidos documentos pessoais dos profissionais não foram estampados no site em observância à lei de proteção dos dados pessoais. Se era interesse da recorrente o acesso a tais documentos, mesmo já munida de fotografias dos mesmos como afirmado, deveria ter se dirigido até a sede da Unidade de Comunicação para solicitar e ter vistas dos autos na forma física, como todas as demais licitantes o fizeram, o que sempre foi disponibilizado a todos que assim o quis, bastando simples requerimento pela parte interessada, como outros fizeram. Quanto ao inconformismo acerca da pontuação diversa da 1ª colocada, a Recorrente em argumento por demais sucinto, não demonstrou nenhuma infringência às regras ou critérios do edital e tampouco demonstrou motivos para que sua nota fosse majorada. Improcede portanto suas pretensões. Por fim ao final da minuta recursal, a recorrente requer a nulidade dos julgamentos das propostas técnicas alegando que, embora esta Comissão seja composta por 5 (cinco) membros, o julgamento fora efetuado por um, ou no máximo duas pessoas, pautando seu inconformismo no fato de que as planilhas de julgamento dos membros possuem grafias idênticas, bem como as notas proferidas. Equivocada está a Recorrente. Insta salientar que a Comissão Julgadora de Licitação para poder efetuar com acuidade todos os atos e providências que uma licitação desse porte, possui equipe que a assessora e que lhe presta auxílio, secretariando-a em todos

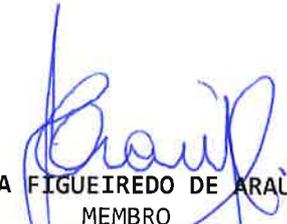


os seus trabalhos, tanto nas sessões quanto nos trabalhos internos, sendo que um ou dois desses assistentes preenche as planilhas definitivas com as notas conferidas pelos membros, sempre a pedido e sob às ordens destes, com letras e números mais legíveis e uniformes, como se fossem, porque também poderiam ser, apresentadas na forma impressa. Cada membro assume, assim, individualmente cada nota que conferiu, e que consta de referida planilha, na medida que assina os aludidos formulários com as notas neles preenchidas. A alegação da recorrente é leviana e circunstancial. Não existindo nenhuma relação necessária de causalidade entre a sua alegação e sua conclusão. Assim, não procede o seu inconformismo também neste tópico. CONCLUSÃO: Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que os recursos interpostos pelas empresas ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI EPP e BEHEMOTH INTELIGÊNCIA PARA OS NEGÓCIOS LTDA. devem ser conhecidos, por tempestivos, porém, deve a eles ser negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada. Publique-se.



PAULO ANDRÉ AGUADO
PRESIDENTE

NANCI APARECIDA ALEIXO
MEMBRO



HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAÚJO
MEMBRO



ADRIANA CALVO SILVA PINTO
MEMBRO



MÁRCIA CRISTINA SANTOS
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL